

USUFRUTO

01. Escritura pública: de instituição/ doação/ de inventário extrajudicial ou testamento devendo consignar se este resulta:

I - de reserva de usufruto, quando originário de ato de doação;

II - de instituição feito pelo proprietário em favor de terceiros;

III - em caso de constituição por testamento;

IV - da cessão onerosa do direito de usufruto destacado da propriedade em operação de compra e venda;

V - da instituição de usufruto legal, resultante do direito de família, quando venha a ser registrado por força de ordem judicial.

Obs.01. Na escritura de doação com reserva de usufruto, deve ser objeto de registro autônomo o primeiro ato, como registro da doação da nua-propriedade do imóvel e o segundo ato tão só de reserva do usufruto em favor do doador.

O mesmo procedimento será aplicável às escrituras de inventário e partilha extrajudicial, quando o cônjuge sobrevivente ou herdeiro venha a renunciar à propriedade, mas reservando para si o usufruto sobre o imóvel. Aplica-se também o mesmo procedimento na escritura de doação com instituição de usufruto, com um registro autônomo para o primeiro ato, e outro para a instituição.

Obs.02. A cessão do direito de usufruto deve ser realizada por escritura pública, ficando consignado no registro que o cessionário do usufruto deve exercer os mesmos direitos do cedente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Art. 1.390 do CC e seguintes; Art. 995 e seguintes do Código de Normas da Bahia

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- ✓ Informa-se que esta é a relação básica de documentos, que serão analisados conforme legislação em vigor, o que poderá resultar na necessidade de apresentação de novos documentos, além dos aqui descritos.
- ✓ Se os documentos forem autenticados/reconhecidos firma em tabelionato fora de salvador, reconhecer sinal público.